

CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO GENÉTICO (PAGEX)

Ata da 28ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 7 de Outubro de 2005, das 14:30 às 17:00h.

Participaram da reunião: Andréia Nunes, Roseli Garcia (MCT), Márcio Mazzaro (MAPA), Otávio Maia (IBAMA), Carlos Carvalho(CNPq), Angélica Pontes, Thenile Machado (SAÚDE), Inácio de Loiola, Francine Cunha, Fernanda Silva, Antonio Pamplona Neto.

Da pauta da reunião constavam dois itens: informe sobre a discussão sobre os procedimentos para os pareceristas a serem adotados pela Secretaria-Executiva e apresentação das alterações nas resoluções de remessa de amostras de componente do patrimônio genético para a pesquisa científica e de transporte, em razão da discussão sobre aperfeiçoamento da legislação de acesso, feita nas Câmaras de Repartição de Benefícios e de Procedimentos Administrativos.

Com relação ao 1º item, a Secretaria-Executiva informou sobre consulta feita a CONJUR/MMA, com relação à Minuta de Deliberação a ser elaborada por proposta desta Câmara, permitindo que a Secretaria-Executiva assumisse alguns procedimentos dentro da legalidade e se haveria necessidade de alterar a Deliberação 68 que traz os procedimentos para credenciamento de instituições fiéis depositárias. A CONJUR/MMA manifestou-se, informalmente, que não há necessidade de alterar o referido instrumento, para contemplar os procedimentos propostos nesta Câmara, considerando que, em certo sentido, a Secretaria-Executiva já procede assim e a formalização poderia trazer um grau de subjetividade indevido, ao analisar o credenciamento, permitindo alguma contestação quanto ao mérito da avaliação.

Os participantes da reunião aceitaram este posicionamento da CONJUR/MMA — de não se alterar a legislação vigente e, apenas sugeriram que a Secretaria-Executiva siga adotando os procedimentos propostos quais sejam: 1) Se o parecerista solicitar informações adicionais que não são exigidas pela legislação, a Secretaria-Executiva enviará ao interessado as recomendações e sugestões feitas no parecer, ficando a seu critério se manifestar; 2) a Secretaria-Executiva deve destacar, no extrato que é enviado anteriormente aos Conselheiros e apresentado na reunião, as ressalvas incluídas pelos pareceristas cujos fundamentos não sejam os requisitos exigidos pelo Decreto nº 3.945 para o credenciamento das fiéis depositárias.

Os presentes pediram para a Secretaria-Executiva informar quais são os tipos de informações usadas para orientar os pareceristas. A Secretaria Executiva apresentou alguns dos documentos, a saber: texto informativo e solicitação de parecer.

Considerando a experiência apresentada pelo representante do CNPq e com a finalidade de dar maior direcionamento aos pareceristas, o grupo optou por acrescentar na solicitação de parecer os requisitos a serem atendidos, na forma de perguntas estabelecidos na MP 2.186-16, e no Decreto 3.945, ambos de 2001, para credenciamento de instituições fiéis depositárias. As perguntas formuladas seguem abaixo:

1. A Instituição comprovou a sua atuação em pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins? () Sim () Não

Justifique, se necessário:

2. A Instituição indicou a infra-estrutura disponível e capacidade para conservação, em condições *ex situ*, de amostras de componentes do Patrimônio Genético? () Sim () Não

Justifique, se necessário:

3. A Instituição comprovou a capacidade da equipe técnica responsável pelas atividades de conservação? () Sim () Não

Justifique, se necessário:

4. A Instituição descreveu a metodologia e material empregado para a conservação de espécies sobre as quais a instituição assumirá responsabilidade na qualidade de fiel depositária?

() Sim () Não

Justifique, se necessário:

5. A Instituição indicou a disponibilidade orçamentária para a manutenção das coleções?

() Sim () Não

Justifique, se necessário:

Parecer:

() Recomendado

() Recomendado com ressalvas

() Não Recomendado

Apreciação geral da solicitação:

Como encaminhamento, o grupo sugeriu que um relato desta discussão seja apresentado ao Plenário. Sobre as alterações no texto que a Câmara elaborou para informação às instituições fiéis depositárias, Otávio Maia e a Fernanda Silva ficaram de circular uma versão para discussão no grupo virtual, para comentários e discussão.

Em seguida foi discutido o item seguinte da pauta relativo às alterações nas Resoluções de Remessa e Transporte o que resultou em novas alterações na Minuta apresentada. Estas alterações serão apresentadas na próxima reunião conjunta das Câmaras de Repartição e de Procedimentos.

A Câmara se dispôs a seguir a discussão sobre as alterações nos Termos de Transferência de Material — TTM e a possibilidade de unificá-los. Para isto, a Secretaria-Executiva ficou de elaborar tabela comparativa dos TTM, destacando as diferenças entre eles. Segue a Minuta de Resolução com as alterações nas Resoluções de Remessa e Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético, feitas durante a reunião já incorporadas.

RESOLUÇÃO Nº , DE XX DE XXXX DE 2005

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Resolução nº 13 de 25 de março de 2004, à Resolução nº 14 de 27 de maio de 2004, à Resolução nº 15 de 27 de maio de 2004 e à Resolução nº 16 de 30 de setembro de 2004.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de agosto de 2003, e o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, resolve:

Art. 1º. O § 2º do Art. 3º da Resolução nº 13, de 25 de março de 2004 e da Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004 e o § 2º do Art. 4º da Resolução nº 16, de 30 de setembro de 2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A vigência do TTM e sua renovação ficam a critério das partes”.

Art. 2º. A Resolução nº 13, de 25 de março de 2004 e a Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A– A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente.

§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001”.

§2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial deverá encaminhar uma via do TTM firmado, à Secretaria Executiva do CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.”

Art. 3º. A Resolução nº 16, de 30 de setembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º-A– A instituição remetente encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, o relatório anual de atividades contendo informações sobre os TTM firmados e sobre as amostras de patrimônio genético remetidas, em caráter temporário ou permanente.

§ 1º O TTM referente às remessas entre instituições nacionais deve ser mantido na instituição remetente à disposição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2.186-16, de

2001”.

§2º No caso de remessa para o exterior, a instituição detentora de autorização especial deverá encaminhar uma via do TTM firmado, à Secretaria Executiva do CGEN, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, antes de realizar a remessa.”

Art. 4º. A Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, a Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004 e a Resolução nº 16, de 30 de setembro de 2004 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11 – A. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético anteriormente remetida para a finalidade de pesquisa científica, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

Parágrafo Único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do CGEN.

Art. 3º. A Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12 – A. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico, ou solicitar patente, a partir de amostra de componente do patrimônio genético, anteriormente transportada com base nesta Resolução, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

Parágrafo Único. É vedado o início das atividades mencionadas no caput deste artigo sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do CGEN”.

Art. 4º. O Anexo I da Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, da Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004, e da Resolução nº 16, de 30 de setembro de 2004 passa a vigorar com a redação prevista no Anexo I desta Resolução.

Art. 5º. O Anexo I da Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004 passa a vigorar com a redação prevista no Anexo II desta Resolução.

Art. 6º. Revogam-se o Art. 3º § 2º e o Art 11 da Resolução nº 13, de 25 de março de 2004, da Resolução nº 14, de 27 de maio de 2004 e da Resolução nº 16, de 30 de setembro de 2004 e o Art. 12 da Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004.

Art. 7º. Esta Resolução passa a vigorar na data da sua publicação.

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL REFERENTE A AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA FINS DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICA SEM POTENCIAL ECONÔMICO

O Termo de Transferência de Material – TTM foi instituído para controlar as remessas de patrimônio genético existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e zona econômica exclusiva, mantidas em condições *ex situ*, destinadas às instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base nas seguintes premissas:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira;

a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios, decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº _____ / _____ / _____ (para controle interno)
(ano) (sigla da Instituição Remetente)

Instituição remetente:

Endereço:

Dados do representante da instituição

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição remetente:

Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Instituição destinatária:

Endereço:

Dados do representante da instituição

Nome:

Documento de Identificação (tipo, número e órgão emissor):

Cargo do representante legal da instituição destinatária:

Especificar o ato que delega competência ao representante legal:

Projeto / Acordo vinculado (quando couber):

As instituições signatárias, acima qualificadas, por meio de seus representantes devidamente constituídos, tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e nas Resoluções nº 13, de 25 de março de 2004, nº 14, de 27 de maio de 2004 e nº 16 de 30 de setembro de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de componente do patrimônio genético transferidas entre si de acordo com as seguintes condições:

1. O material recebido, em caráter temporário ou definitivo, deverá ser utilizado pela instituição destinatária exclusivamente para o desenvolvimento de pesquisa científica sem potencial de uso econômico.

2. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de bioprospecção, de desenvolvimento tecnológico ou solicitação de patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético anteriormente remetida para a finalidade de pesquisa científica, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

4. As amostras de componentes do patrimônio genético remetidas em caráter temporário ou definitivo, não poderão ser repassadas a terceiros, pela instituição destinatária inicial, sem a assinatura de novo TTM, firmado entre a instituição remetente original e a nova instituição destinatária.

5. A instituição destinatária que receber amostra de componente do patrimônio genético, em caráter permanente ou temporário, deverá respeitar os termos do TTM em qualquer transação relativa à correspondente amostra e não será considerada provedora do material recebido.

6. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético remetida deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição remetente.

7. As instituições signatárias colaborarão com base em termos mutuamente acordados para a capacitação e a transferência de tecnologia, a fim de promover a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica, conforme disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

8. A remessa de componente do patrimônio genético deverá ser realizada segundo procedimentos de segurança adequados, que contemplem os aspectos de risco ambiental, agrícola e de saúde humana e animal referentes ao material. São de inteira responsabilidade da instituição remetente a identificação e embalagem adequada do material, e a realização dos procedimentos de remessa segundo as regulamentações pertinentes à classificação de risco biológico e de contenção do material a ser transferido, observando-se as recomendações dos órgãos competentes, normas internacionais e legislação específica do país destinatário.

9. A instituição destinatária compromete-se a:

a) não reivindicar, em nome próprio ou de terceiro, qualquer forma de propriedade intelectual sobre o todo ou parte dos componentes do patrimônio genético acima relacionados, transferidos por força deste Termo.

b) informar à instituição remetente, por escrito, qualquer efeito adverso eventualmente verificado por ocasião da manipulação dos componentes do patrimônio genético de que trata o presente Termo.

10. O descumprimento do disposto neste Termo implicará a aplicação das sanções previstas na legislação vigente.

11. O foro competente para a solução de controvérsias entre as instituições envolvidas neste TTM será o da sede da instituição remetente.

12. Os compromissos relativos ao material transferido por meio deste Termo permanecem válidos por tempo indeterminado, independentemente de sua renovação.

Por concordarem com todos os termos acima expostos, os representantes da instituição destinatária e da instituição remetente, assinam o presente Termo em três vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Local e data: _____

Representante da instituição destinatária: _____

Representante da instituição remetente: _____

ANEXO II

MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA TRANSPORTE DE AMOSTRA DE COMPONENTE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, USADA EM PROJETO DE PESQUISA SEM POTENCIAL DE USO ECONÔMICO, QUE NÃO REQUEIRA DEPÓSITO DEFINITIVO DA AMOSTRA OU DE PARTE DA MESMA NA INSTITUIÇÃO ONDE SERÁ REALIZADA A PESQUISA

O Termo de Responsabilidade para Transporte de Amostra de Componente do Patrimônio Genético foi instituído para controlar o transporte de amostras de patrimônio genético, existente em condição *in situ*, no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, mantidas em condição *ex situ*, destinadas a instituições de pesquisa nacionais e de outros países, com base na seguinte premissa:

o reconhecimento de que o intercâmbio do patrimônio genético realizado entre instituições de pesquisa e desenvolvimento nas áreas biológicas e afins, sediadas no Brasil e no exterior, é fundamental para o avanço do conhecimento sobre a biodiversidade brasileira; a necessidade de garantir o cumprimento do disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, em especial, a soberania nacional sobre a biodiversidade, o consentimento prévio fundamentado e a repartição de benefícios decorrentes do uso do patrimônio genético.

Nº _____ / _____ / _____ (para controle interno) (ano) (sigla da instituição responsável pela amostra)	
Instituição / unidade responsável pelas amostras:	
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da instituição responsável pela amostra:	
Nome do representante da instituição responsável pela amostra:	
Dados do Representante	
Carteira de Identidade:	Cadastro de Pessoa Física:
Cargo do representante da instituição responsável pela amostra:	
Ato que delega competência ao representante:	
Pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e pelas amostras a serem utilizadas no projeto:	
Título do projeto de pesquisa:	

A instituição remetente e o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto acima especificado, considerando o disposto na Convenção sobre a Diversidade Biológica, na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003, e na Resolução nº 15, de 27 de maio de 2004, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, comprometem-se a utilizar as amostras de patrimônio genético a serem acessadas no projeto de acordo com as seguintes condições:

1. O material transportado deverá ser utilizado para o desenvolvimento de pesquisas sem potencial de uso econômico, em estrita observância ao exposto no projeto acima especificado.
2. Caso haja interesse em iniciar uma atividade de bioprospecção, desenvolvimento tecnológico, de solicitar patente a partir de amostra de componente do patrimônio genético transportada com base nesse termo, a instituição destinatária obriga-se a comunicar o fato à instituição remetente e esta ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, ou à instituição por este

credenciada nos termos do Art. 11, inciso IV, alínea “e” da Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001.

3. É vedado o início das atividades mencionadas no item anterior sem a observância ao disposto na legislação vigente, em especial, a obtenção das autorizações específicas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

4. Qualquer publicação advinda de utilização ou de estudo de amostra de componente do patrimônio genético a ser transportada deverá reconhecer expressamente a origem do material, e conter créditos à instituição remetente, devendo, ainda, ser enviado exemplar da referida publicação à instituição responsável.

5. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a não transferir as amostras transportadas a terceiros e, ao término da pesquisa, destruir ou devolver o material que não tenha sido completamente utilizado no desenvolvimento do projeto.

6. O pesquisador responsável pela pesquisa compromete-se a avisar à instituição onde será processada ou analisada a amostra que eventuais sub-amostras e seus derivados que, inadvertidamente, permaneçam na instituição deverão ser destruídos.

Por concordarem com todas as condições acima expostas, assinam o presente Termo em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal, o pesquisador responsável pelo desenvolvimento do projeto de pesquisa, o representante da instituição responsável pela amostra, assim como o curador responsável pela coleção científica, quando for o caso.

_____, _____, _____ de _____ de 200____
(país) (cidade) (data)

assinatura do pesquisador responsável pela pesquisa

assinatura do representante da instituição responsável pelas amostras

assinatura do curador responsável pela coleção científica
(quando for caso)

1ª Via (CGEN ou instituição credenciada)

2ª Via (pesquisador responsável)

3ª Via (instituição à qual o pesquisador está vinculado)